

## Ilustríssimo Senhor Presidente da comissão permanente de licitações

### EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2025

**ZAGONEL ILUMINAÇÃO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na BR 282, Km 576, pavilhão 02, Distrito Industrial Pinhal Leste, Pinhalzinho/SC, inscrita no CNPJ sob o nº. 44.233.812/0001-52, neste ato representado por Roberto Zagonel, sócio proprietário/Diretor Presidente, CPF 575.678.759-34, vem tempestivamente apresentar,

### IMPUGNAÇÃO

ao edital em epígrafe, com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133/21, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos.

#### I- DOS MOTIVOS E DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Ao realizar a análise das cláusulas e condições para participação no pleito em tela, **identificamos pontos que geram incertezas**, merecedores de análise e revisão por esta ilustre Administração.

Com objetivo de trazer maior clareza na execução deste processo licitatório, a fim de que se cumpra os Princípios Administrativos basilares, indispensável se faz a atenção aos preceitos trazidos pela Constituição Federal, bem como pela Lei nº 14.133/21 que norteia as normas acerca dos procedimentos licitatórios.

#### **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

**Art. 37º** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.** **Grifo nosso.**

Assim, visando o fiel cumprimento do Princípio da Legalidade e dos demais Princípios correlatos, as normas que regem o procedimento licitatório devem ser cumpridas de objetiva, principalmente no que se refere às diretrizes voltadas para a realização da lisura de um processo que seja garantido seu caráter

competitivo, e que vede a inclusão de condições que possam vir a frustrar esta competitividade, conforme preconiza o artigo 9º da Lei nº 14.133/21:

**Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Nesse sentido temos ainda que:

**A Administração deve fundamentar tecnicamente quaisquer exigências de especificações ou condições com potencial de restringir o universo de competidores, assim como evitar o detalhamento excessivo do objeto, de modo a não direcionar a licitação.** (Acórdão 2407/2006, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler) **Grifo nosso.**

Sendo assim esta impugnação não visa apontar erros ou equívocos, mas sim oportunizar que esta Administração não infrinja o Princípio basilares Administrativos, especialmente aos Princípios da **Ampla Concorrência, Legalidade e da Igualdade.**

Assim sendo, deste ponto em diante iremos transcorrer nossos apontamentos a respeito das especificações merecedoras de análise e revisão, as quais referem-se:

## 1. TEMPERATURA DE COR

Está sendo solicitado que os refletores de LED entregues tenham uma temperatura de cor de 6.500k, ou seja, refletores com luzes mais azuis e frias.

Todavia, importante destacar que a Cartilha da ABILUX (Associação Brasileira da Indústria de Iluminação), aduz as regras a serem atendidas para Iluminação Pública, preconizando assim que, normalmente são utilizados LEDs com Temperatura de Cor de 4.000k a 5.000k, conforme vê-se:

**TEMPERATURA DE COR (TCC)**



Possuem LEDs com Luz branca com temperatura de cor entre 2700K e 6500K.

Os LEDs com temperatura de cor abaixo de 3300K são considerados como fonte de luz de aparência de cor quente e têm tonalidade de cor branca amarelada;

Os LEDs com temperatura de cor entre 3300K e 5300K são considerados como fonte de luz de aparência de cor intermediária (Neutra) e têm tonalidade de cor branca;

OS LEDs com temperatura de cor acima de 5300K são considerados como fonte de luz de aparência de cor fria e têm tonalidade de cor branca azulada;

Referencia: ABNT NBR ISO/CIE 8995-1:2013

Para Iluminação Pública normalmente são utilizados LEDs com temperatura de cor de 4000K e 5000K.

No início da iluminação pública Led era muito comum a utilização de Leds com alta temperatura de cor, por volta de 6.500 K para melhorar a eficácia do conjunto e chamar a atenção para a substituição da “luz amarela” a vapor de sódio pelo branco da iluminação Led. Com o tempo e com uma melhor percepção e estudos, percebe-se que altas temperaturas de cor muitas vezes são desagradáveis e podem interferir mais significativamente na nossa saúde.

O fato de no início da luminárias LED possuírem temperatura de cor de 6.500 k levou a Associação Médica Americana, ou AMA, a divulgar uma declaração oficial, aprovada por unanimidade pelos membros do grupo, com diretrizes sobre como mitigar os potenciais danos à saúde humana e ao meio ambiente.

O principal problema com eles é a temperatura da cor (TC), uma classificação numérica da tonalidade da cor de uma fonte de luz. Valores mais altos indicam mais conteúdo azul e luzes “mais frias”, enquanto valores mais baixos indicam uma luz “mais quente” com mais conteúdo vermelho. A AMA informa que a iluminação noturna externa não deve ter uma temperatura de cor acima de 3.000 Kelvin.

Portanto, solicitamos que seja apresentado justificativa técnica para a requisição de refletores com temperatura de cor de 6.500k, já que existem diversos estudos científicos contrariando a instalação deste tipo de refletores.

## 2. GRAU DE PROTEÇÃO IP 68

IP significa *ingress protection*, que em português é nomeado como Grau ou Classe de Proteção. Se trata de um padrão internacional definido pela [Norma IEC](#) (Comissão Eletrotécnica Internacional) que diz respeito ao nível de proteção de dispositivos eletrônicos, contra a intrusão de elementos estranhos como água e partículas de poeira.

Esses elementos podem entrar em contato com componentes internos de diversas formas como, por exemplo, conectores, driver, led, DPS.

O Código IP serve como um guia para usuários saberem se o refletor de led possui proteções mínimas contra exposição a ambientes sujos ou úmidos, de modo a permitir que a luminária tenha uma vida útil mais longa.

Quando falamos de luminárias de LED, os códigos da certificação IP que mais são vistos em especificações são o IP66 e o IP67. Que, embora parecidos, possuem diferenças. O código hoje utiliza dois números, sendo que o primeiro determina o grau de proteção contra a poeira, enquanto o segundo informa o grau de proteção contra a água. O que nos chama atenção é que esta Administração está solicitando grau de proteção IP 68, não usual no mercado.

O primeiro número IP significa o grau de proteção contra poeira e pode ser traduzido da seguinte maneira:

- 0: Sem proteção;
- 1: Proteção contra objetos sólidos com 50 mm de diâmetro ou mais (qualquer parte do corpo humano, a menos que o contato seja deliberado);
- 2: Proteção contra objetos sólidos com 12,5 mm de diâmetro ou mais (dedos ou objetos similares);
- 3: Proteção contra objetos sólidos com 2,5 mm de diâmetro ou mais (ferramentas, cabos grossos);
- 4: Proteção contra objetos sólidos com 1,0 mm de diâmetro ou mais (cabos em geral, parafusos finos, formigas de grande porte);
- 5: Proteção contra poeira (poeira ainda pode entrar no aparelho, mas não em quantidade suficiente para danificá-lo);
- 6: À prova de poeira (totalmente vedado);

Já o segundo número IP significa o grau de proteção contra água e podem ser traduzido da seguinte maneira:

- 0: Sem proteção;
- 1: Protegido contra gotas que caem na vertical (chuvas de 1 mm por minuto);
- 2: Protegido contra gotas que caem na vertical com corpo inclinado a até 15° (chuvas de 3 mm por minuto, em ângulo de até 15°);
- 3: Protegido contra borrifos d'água (um spray, por até 5 minutos em modo contínuo ou 10 minutos de forma intercalada);
- 4: Protegido contra jorro d'água (uma torneira aberta, por até 10 minutos de forma intercalada);
- 5: Protegido contra jatos d'água (um bocal de 6,3 mm, volume de 75 l/min, por até 15 minutos);
- 6: Protegido contra jatos d'água potentes (um bocal de 12,3 mm, volume de 100 l/min, por até 3 minutos);
- 7: Protegido contra imersão temporária em água de até 1 metro por 30 minutos (água pode entrar, mas não o bastante para danificar o aparelho);
- 8: Protegido contra a imersão contínua em água (a profundidade é definida pelo fabricante, mas o limite em geral é de 3 metros);

Dessa forma, temos a seguinte combinação exigida nesta licitação:

- **IP68:** significa que a luminária pública de LED deve protegido contra poeira e **resistente a um mergulho na água de forma contínua, em geral, até 3 metros de profundidade;**

Agora vem a seguinte indagação: as luminárias instaladas em postes de aproximadamente 9 metros de altura ficarão submersas a 3 metros e por tempo indeterminado?

Diante do exposto, requisitamos para que as luminárias com grau de proteção IP 67 também sejam aceitas ou que esta Administração demonstre tecnicamente o motivo da solicitação de grau de proteção IP 68 e em quais pontos da cidade as luminárias ficarão submersa a 3 metros de profundidade.

## II- DA ILEGALIDADE

De acordo com o inciso I letra A, do art. 9º da Lei 14.133/21, é vedado aos agentes públicos:

**Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

Ora, as exigências atacadas nesta impugnação restringem o caráter competitivo da licitação, reduzindo e direcionando ao número muito pequeno de licitantes.

Como se vê em tópicos antecedentes, a impugnante apontou irregularidades que determinam a imediata suspensão e readequação dos termos do edital.

Desta forma, imperativo que a Comissão Permanente de Licitações ao analisar a presente impugnação, presente de forma motivada, o enfrentamento dos argumentos aviados nesta impugnação, haja vista que todos os atos administrativos e todas as decisões administrativas em processo licitatório devem ser formalmente motivadas, conforme previsão dos artigos 2 e 50 da Lei 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
  - III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
  - IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
  - V - decidam recursos administrativos;
  - VI - decorram de reexame de ofício;
  - VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
  - VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
- § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
- § 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.
- § 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Em outras palavras, a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei).

Veja o entendimento de Odete Medaur em seu livro Direito Administrativo Moderno:

“Motivação – A oportunidade de reagir ante a informação seria va se não existisse fórmula de verificar se a autoridade administrativa efetivamente tomou ciência e sopesou as manifestação dos sujeitos. **A este fim responde a regra da motivação dos atos administrativos. Pela motivação se percebe como e quando determinado fato, documento ou alegação influi na decisão final. Evidente que a motivação não esgota aó seu papel; além disso, propicia reforço da transparência administrativa e do respeito à legalidade e também facilita o controle sobre as decisões tomadas. A falta de norma explica que imponha motivação não a dispensa nas atuações administrativas processualizadas, visto configurar decorrência necessária da garantia do contraditório.**

A doutrina esclarece especificamente em quais os casos a motivação é obrigatória:

O art. 50 determina a obrigatoriedade da motivação, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, em oito hipótese, quando(1) **neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;** (2) imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (3) decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública; (4) dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; (5) **decidam recursos administrativos;** (6) decorram de reexame de ofício; (7) **deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais** e (8) importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo ( NOHARA, Irene Patrícia, Processo Administrativo Lei nº 9.784/94 comentada. São Paulo, Atlas 2009)

Cumprе esclarecer que o motivo compreende as situações de direito e de fato que levam à prática do ato administrativo no caso, a situação de direito seria a norma que embasa o ato administrativo,

enquanto o pressuposto de fato representa as circunstâncias, situações ou acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Considerando que todos os atos administrativos e todas as decisões administrativa em processo licitatório devem ser formalmente motivadas, requer que todos os subtratos fáticos e jurídicos apresentado no presente recurso sejam enfrentados e julgados pela Comissão de Licitações .

Portanto os itens atacados nesta impugnação deverão ser reformulados/excluídos, por restringir o caráter competitivo.

### III- DO PEDIDO

Por todo exposto, resta claro a necessidade desta municipalidade adequar as especificações do edital e Termo de Referência, constando as especificações de acordo com as normas vigentes.

Assim, para que não se consolide um processo licitatório com vícios e conseqüentemente traduza para uma decisão equivocada, podendo trazer prejuízos para esta Administração, esta **Impugnante**, requer que seja:

- ♦ Acatado nossos apontamentos, a fim do solicitado estar em consonância com a norma;
- ♦ Realizado todos os ajustes legais e cabíveis no ato convocatório em tela diante de todos os vícios apontados.

E, é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que esperamos a total procedência dos pedidos expostos.

Termos em que,  
Pede e Espera Deferimento.

Pinhalzinho/SC, 12 de setembro de 2025.

**ROBERTO**  
**ZAGONEL:57567875934**

Roberto Zagonel  
Diretor Presidente  
CPF: 575.678.759-34

Assinado digitalmente por ROBERTO ZAGONEL:57567875934  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=83524728000140, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN=ROBERTO ZAGONEL:57567875934  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2025.09.12 11:46:14-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2